

## CONVENÇÕES COLECTIVAS

### **Contrato colectivo entre a ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o SITEMAQ — Sindicato de Mestrança e Marinagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e outro (arrasto do largo de crustáceos) — Revisão global.**

#### **CAPÍTULO I Âmbito e área**

##### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

##### **Âmbito e área**

1 — A presente convenção obriga, pela simples assinatura dos representantes legais dos organismos outorgantes:

*a)* Por um lado, os armadores representados pela Associação dos Armadores das Pescas Industriais (ADAPI);

*b)* Por outro, os tripulantes da marinha de pesca, representados pelos seguintes sindicatos:

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante.

2 — As partes outorgantes da presente convenção poderão designar-se, respectivamente, por armadores e sindicatos.

3 — A entidade patronal, que na presente convenção se designará por armador, é toda a entidade singular ou colectiva, ou que exerça a exploração de navios de pesca do largo de crustáceos.

4 — Esta convenção aplica-se em qualquer pesqueiro para onde o arrasto do largo esteja licenciado, para a pesca de crustáceos, no âmbito de acordos de pesca com países terceiros.

5 — Por tripulante da marinha de pesca entende-se todo o trabalhador inscrito marítimo, representado pelos sindicatos outorgantes, detentor das categorias profissionais constantes no anexo I desta convenção, em navios da pesca do arrasto do largo de crustáceos.

##### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

##### **Vigência e denúncia**

1 — O CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem a duração de 24 meses.

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniárias vigoram pelo prazo de 12 meses.

3 — Decorridos os prazos de vigência anteriores, o CCT renova-se por iguais períodos se não for denunciado.

4 — A denúncia pode ser feita por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses relativamente aos prazos de vigência iniciais ou renovados.

##### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

##### **Classificação profissional**

Os tripulantes abrangidos pela presente convenção serão obrigatoriamente classificados segundo as funções desempenhadas nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo I.

##### **Cláusula 4.<sup>a</sup>**

##### **Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato**

1 — O tripulante deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à profissão ou categoria profissional para que foi contratado.

2 — Quando algum tripulante exercer funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

##### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

##### **Recrutamento**

1 — O recrutamento dos trabalhadores para bordo dos navios far-se-á através das escalas de embarque existentes, de acordo com legislação em vigor.

2 — Tendo em consideração as características do sector, o pedido para efeitos de recrutamento deve ser feito com a maior antecedência possível.

3 — O armador ou seu representante poderá não admitir qualquer profissional para bordo, ao abrigo do disposto no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente quando o mesmo profissional não garanta a manutenção de eficiência e rendimento da unidade, tanto pela harmonia e espírito de equipa da sua tripulação, como pela capacidade técnica de cada um dos seus elementos.

##### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

##### **Saída dos navios**

1 — A tripulação deve ser avisada da data de saída do navio com 48 horas de antecedência. Todo o tripulante que faltar ao embarque e não for substituído poderá alcançar o navio por sua conta, desde que não prejudique a actividade do navio.

2 — Se a viagem se interromper depois da saída do navio, por acção do armador ou por motivo de força maior, a tripulação vencerá a retribuição nos termos da presente convenção e terá a participação nos resultados da pesca até à data da interrupção da viagem.

3 — Se o tripulante faltar por motivo justificado e por esse facto não poder embarcar, ser-lhe-á garantida, logo que se apresente, a soldada fixa mensal.

### Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Deveres dos tripulantes

O tripulante deve:

- a) Respeitar e tratar com lealdade o armador, nomeadamente não divulgando informações referentes à organização, aos métodos de trabalho e às operações de pesca;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Cumprir as determinações dos superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e à disciplina do trabalho, bem como a todas as tarefas ou procedimentos relativos à segurança da navegação;
- d) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e do seu equipamento;
- e) Observar as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis;
- f) Cumprir as demais obrigações decorrentes da lei, de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho e do respectivo contrato de trabalho.

### Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Deveres dos armadores

O armador deve, nomeadamente:

- a) Respeitar e tratar com lealdade o marítimo e pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;
- b) Proporcionar ao marítimo boas condições de trabalho a bordo, designadamente de segurança, higiene, saúde e alojamento;
- c) Permitir ao marítimo a frequência de cursos de formação profissional necessários à evolução na carreira da pesca, sem prejuízo do prévio cumprimento dos períodos de embarque para que foi contratado;
- d) Cumprir as demais obrigações decorrentes da lei, de regulamentação colectiva de trabalho, do respectivo contrato de trabalho e dos usos e costumes observados no porto.

### Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Garantias dos tripulantes

É vedado ao armador ou a quem o represente:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o marítimo exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição fixa do marítimo, caso a haja, ou alterar, em prejuízo deste, o critério de cálculo das remunerações variáveis e das respectivas percentagens ou partes, salvo no caso de transferência, por razões objectivas, para tipo de embarcação que determine remuneração diferente, ou no caso de existência de disposição em contrário constante de regulamentação colectiva;
- c) Obrigar o marítimo a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pelo armador ou por pessoa por ele indicada.

### Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Local de prestação de trabalho

1 — A actividade profissional do tripulante será prestada a bordo de qualquer navio do mesmo armador ou em terra, em serviço de apoio a frota, enquanto aguarda embarque.

2 — Quando o tripulante se encontrar em viagem, só com o seu acordo reduzido a escrito pode ser transferido para outro navio.

3 — Quando o tripulante se encontrar em porto de armamento, pode ser transferido para outro navio.

### Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Prescrição a regime de provas de créditos resultantes do CCT

1 — Atendendo a duração das viagens, todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes ao armador quer ao tripulante, extinguem-se, por prescrição, apenas quando decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

2 — Incluem-se nos créditos do armador referido no número anterior os adiantamentos e abonos que, eventualmente, tenham sido feitos ao tripulante.

3 — Todos os créditos resultantes de indemnizações vencidas há mais de cinco anos só podem, todavia, ser provados por documento idóneo.

### Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### Competência da entidade patronal

1 — Compete ao armador a direcção da expedição.

2 — O armador tem direito a expedir o navio para pescar em todos os lugares, praticar a pesca de arrasto do largo de crustáceos com aplicação de todas as artes, descarregar toda ou parte da carga em ou fora de Portugal ou proceder a outras operações de pesca, desde que legalmente o possa fazer.

3 — O comandante ou o mestre do alto pescador é responsável pela expedição, com direitos e obrigações que tal comando exige, nos termos da lei.

### Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Horário da saída dos navios

A determinação do dia e hora da saída dos navios, para início de viagem, dos portos de Portugal continental será fixada de acordo entre o armador e a tripulação.

### Cláusula 14.<sup>a</sup>

#### Entradas e saídas dos portos

1 — Os dias de entrada e saída do porto de armamento são, para efeitos da presente convenção, considerados a navegar.

2 — Nenhum navio poderá sair dos portos de Portugal continental nos dias 24, 25 e 31 de Dezembro e 1 de Janeiro.

### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### Duração do trabalho

1 — A duração do trabalho a bordo, na faina da pesca, não poderá exceder dezasseis horas diárias.

2 — O horário normal de trabalho a bordo será de seis horas de trabalho, seguidas de seis horas de descanso, e assim sucessivamente. Quando a pesca for abundante, o horário deve ser prolongado de acordo com as necessidades, sempre determinado pelo capitão do navio ou seu delegado.

3 — O horário normal de trabalho a navegar é de oito horas diárias.

**Cláusula 16.<sup>a</sup>**

**Serviço em terra**

O tripulante que estiver em terra ao serviço do armador observará o horário de trabalho aplicável a respectiva secção, sendo de 40 horas semanais, praticado de segunda-feira a sexta-feira.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>**

**Trabalho necessário à segurança do navio e assistência no mar**

Para além do previsto na cláusula anterior, todo o tripulante é obrigado a executar, sem direito a remuneração extraordinária, os seguintes trabalhos:

a) O trabalho que o comandante ou o mestre do alto pescador julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontram a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;

b) O trabalho ordenado pelo comandante ou pelo mestre do alto pescador com fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da participação a que o tripulante tenha direito em indemnização ou salário de salvação.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**

**Alimentação a bordo e em terra**

1 — A alimentação a bordo é da responsabilidade do armador, que, para a constituição do rancho colectivo a bordo, contribuirá com uma verba de 4,59 € diários por tripulante.

2 — Será ainda facultada à tripulação água mineral para beber durante a viagem e o levantamento do peixe necessário a confecção das refeições nos pesqueiros e no regresso, até ao porto de armamento.

3 — Fora do porto de armamento, em portos do continente, a alimentação para os tripulantes ao serviço do armador será fornecida por este ou, na impossibilidade da alimentação ser fornecida pelo armador, os tripulantes terão direito a um subsídio diário de 14,47 € se deslocados em serviço durante períodos diários completos, que corresponde às seguintes quantias:

Pequeno-almoço: 1,50 €;

Almoço: 6,48 €;

Jantar: 6,48€.

4 — Em porto de armamento, o tripulante que efectue no mínimo cinco horas de trabalho terá direito nesse dia a uma ajuda de custo de 6,48 € ou por opção do armador ao fornecimento do almoço.

**Cláusula 19.<sup>a</sup>**

**Dias de descanso semanal e feriados**

1 — Aos sábados, domingos e feriados o tripulante terá direito a descansar quando o navio se encontrar em porto de armamento.

Em viagem, os domingos e feriados dão direito a igual número de dias de folga, a gozar em porto de armamento, após a chegada.

2 — As folgas são pagas com base na soldada fixa de mar.

Na impossibilidade de gozar a totalidade das folgas previstas no número anterior por conveniência de serviço, os dias que faltam serão gozados no regresso da viagem seguinte ou logo que seja possível, não podendo ultrapassar mais de duas viagens.

3 — O eventual saldo de folgas existente no início das férias do tripulante será acumulado com estas ou remível a dinheiro.

4 — São considerados feriados os dias seguintes:

1 de Janeiro;

Terça-feira de Carnaval;

25 de Abril;

1 de Maio;

Dia do Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro; e

Dia do feriado municipal do porto de armamento.

**Cláusula 20.<sup>a</sup>**

**Regime de férias**

1 — Todos os tripulantes abrangidos pela presente convenção terão direito a 30 dias de férias por ano, desde que completem um ano de serviço no mesmo armador.

2 — O período de férias é proporcional ao tempo de serviço prestado em cada ano.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nunca inferiores a 15 dias.

4 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não poderá ser substituído por qualquer compensação económica.

5 — A remuneração correspondente ao período de férias será calculada com base no valor da soldada fixa de mar, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional para a indústria.

6 — Além da remuneração prevista no número anterior, o tripulante tem direito a um subsídio de férias de valor igual ao da retribuição do número anterior, não podendo ser inferior ao ordenado mínimo nacional.

**Cláusula 21.<sup>a</sup>**

**Faltas justificadas**

1 — São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;

b) A motivada por falecimento de cônjuge, parente ou afim, nos termos legais;

c) A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos legais;

d) A motivada por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal;

e) A motivada pela prestação de assistência inadiável e imprescindível a filho, a neto ou a membro do agregado familiar de trabalhador, nos termos legais;

f) A motivada por deslocação a estabelecimento de ensino de responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre, por cada um;

g) A de trabalhador eleito para estrutura de representação colectiva dos trabalhadores, nos termos legais;

h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral;

i) A autorizada ou aprovada pelo empregador;

j) A que por lei seja como tal considerada.

2 — No caso de o navio se encontrar em porto de Portugal continental e se tal não constituir grave prejuízo para a empresa, poderá o armador conceder ainda um dia de falta justificada por aniversário natalício do tripulante.

3 — O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao tripulante prova dos factos invocados da falta justificada.

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

##### Comunicação de faltas

1 — Quando o tripulante não puder apresentar-se ao serviço, deverá avisar o armador ou o seu representante, incluindo o motivo;

a) No caso de a falta ser previsível, com a antecedência mínima de dois dias;

b) No caso de a falta ser imprevista, logo que possível e no prazo máximo de três dias, a contar do início da falta.

2 — Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença, o tripulante fará acompanhar a justificação do atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou do documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.

3 — O documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais, referido no número anterior, é obrigatório quando o tripulante se encontre em Portugal, salvo se, comprovadamente, não tiver acesso a esses serviços, devendo, neste caso, apresentar documento justificativo (atestado médico).

4 — O não cumprimento do disposto nesta cláusula, salvo os casos de força maior devidamente comprovados, implica que as faltas dadas sejam consideradas injustificadas, com os efeitos previstos na cláusula respeitante a faltas não justificadas.

#### Cláusula 23.<sup>a</sup>

##### Faltas injustificadas

1 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na cláusula 25.<sup>a</sup> desta convenção.

2 — A falta injustificada constitui violação do dever de assiduidade e determina perda da retribuição corres-

pondente ao período de ausência, que não é contado na antiguidade do trabalhador.

3 — A falta injustificada a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anterior ou posterior a dia ou meio-dia de descanso ou a feriado, constitui infracção grave.

4 — No caso de apresentação de trabalhador com atraso injustificado:

a) Sendo superior a sessenta minutos e para início do trabalho diário, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante todo o período normal de trabalho;

b) Sendo superior a trinta minutos, o empregador pode não aceitar a prestação de trabalho durante a parte subsequente do período normal de trabalho.

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

##### Licença sem retribuição

1 — O armador pode atribuir ao tripulante, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o tripulante beneficiário da licença direito ao lugar.

4 — É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em tempo inteiro em organismos sindicais, estatais e segurança social e ainda em comissões oficialmente reconhecidas.

5 — É também obrigatória a concessão de licença sem vencimento sempre que a tripulante (mãe) o solicite, por um ou mais períodos, durante os primeiros 36 meses de vida do filho.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### Admissão para efeitos de substituição

1 — Sem prejuízo de outras situações em que seja legalmente admissível a celebração de contrato de trabalho a termo, a entidade patronal poderá admitir trabalhadores em substituição dos que estejam temporariamente impedidos de prestar a sua actividade, designadamente em consequência de acidente ou doença, licença, com ou sem vencimento, e outras situações equiparáveis.

2 — A admissão efectuada nos termos do número anterior é feita por contrato de trabalho a termo, enquanto durar o impedimento do trabalhador substituído.

3 — O contrato com o trabalhador substituído caducará na data em que se verifique o regresso do substituído, salvo se aquele continuar ao serviço para além de 15 dias a contar daquela data, caso em que o contrato se considerará sem termo, para todos os efeitos, a partir do início da prestação de trabalho.

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Retribuição

A retribuição compreende:

a) Soldada fixa;

b) 13.º mês ou subsídio de Natal;

c) Percentagem de pesca;

- d) Subsídio de férias;  
e) Subsídio de gases.

Cláusula 27.<sup>a</sup>**Soldada fixa mensal**

1 — A soldada fixa mensal devida aos tripulantes abrangidos por esta convenção é fixada na tabela do anexo I desta convenção e que dela faz parte integrante.

2 — Para efeitos da presente convenção, o valor do vencimento diário será calculado de harmonia com a seguinte fórmula:

$$\frac{VM \times 12}{365}$$

3 — Sendo *VM* o vencimento mensal.

Considera-se vencimento mensal a soldada fixa.

4 — Os vencimentos corresponderão às funções exercidas, independentemente de quem as exerce e das constantes do rol de matrícula.

Cláusula 28.<sup>a</sup>**Formas de pagamento**

O armador obriga-se a pagar pontualmente a soldada fixa mensal, devendo fazê-lo num dos últimos cinco dias de cada mês, referente ao mês em curso, em depósito bancário, vale de correio ou cheque, conforme pedido escrito do tripulante.

Cláusula 29.<sup>a</sup>**Folhas de retribuição**

Com o pagamento final referente a cada viagem, o armador deverá entregar a cada membro da tripulação uma nota dos cálculos efectuados para determinar as retribuições a que têm direito, nomeadamente aos quantitativos em peso e dinheiro.

Cláusula 30.<sup>a</sup>**Subsídio de Natal ou 13.º mês**

1 — O tripulante que, com referência a 1 de Dezembro de cada ano, tenha um mínimo de um ano ao serviço do mesmo armador, terá direito a receber, a título de subsídio de Natal, uma quantia de montante igual a soldada fixa, não podendo ser inferior ao ordenado mínimo nacional.

2 — O subsídio previsto no número anterior vence-se à medida em que o trabalho vai sendo prestado e tem de ser posto pagamento até 15 de Dezembro de cada ano.

3 — O tripulante que não complete um ano de serviço do armador em 1 de Dezembro receberá o subsídio constante desta cláusula proporcionalmente ao tempo de serviço.

Cláusula 31.<sup>a</sup>**Subsídio de gases**

1 — Os tripulantes da secção de máquinas, quando em serviço, têm direito, a título de compensação por ambiente tóxico ou depauperante, a um subsídio mensal correspondente a 10% da soldada fixa de mar.

2 — Deverá ainda ser fornecido a cada um dos tripulantes referidos no número anterior 1,3 l de leite magro por dia.

Cláusula 32.<sup>a</sup>**Pagamento de passagens**

1 — O tripulante quando em viagem marítima ou terrestre ao serviço do armador tem direito a passagem em transporte colectivo, segundo as seguintes regras:

a) O tripulante deverá apresentar documento comprovativo da despesa efectuada;

b) Sempre que utilize outro tipo de transporte, deverá igualmente apresentar documento justificativo, sendo reembolsado da despesa efectuada até ao valor da passagem em transporte colectivo;

c) Só em caso de urgência previamente determinada pelo armador é aceite a utilização de transporte que implique passagem mais cara do que a do transporte colectivo.

2 — Não serão pagas as deslocações referentes:

a) A requisição para embarque ou viagem do regresso ao domicílio, após chegada do navio;

b) A requisição para lavar e empanar porões, dentro das 36 horas anteriores à saída do navio;

c) A serviço que se efectue por motivo imputável ao tripulante;

d) A requisição para reunião de planeamento que se efectue até três horas após a chegada do navio.

3 — Em viagem aérea, o tripulante viajará em classe turística.

Cláusula 33.<sup>a</sup>**Causas de caducidade**

O contrato individual de trabalho caduca, nos termos gerais de direito, nomeadamente:

a) Verificando-se o seu termo quando se trate de contrato a prazo;

b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho;

c) Com a reforma do tripulante por velhice ou invalidez.

Cláusula 34.<sup>a</sup>**Cessação do contrato por despedimento promovido pelo armador com justa causa**

1 — Verificando-se justa causa, o tripulante pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo quer não.

2 — Considera-se justa causa o comportamento culposos do tripulante, que, pela sua gravidade e consequências, torne prática e imediatamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

3 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

c) Provocação repetida de conflitos com trabalhadores da empresa;

d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, de obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho a que está afecto;

e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;

f) Falsas declarações relativas à justificação de faltas;

g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa, ou cujo número atinja, em cada ano civil, cinco seguidas ou 10 interpoladas, independentemente de prejuízo ou risco;

h) Falta culposa de observância de regras de segurança e saúde no trabalho;

i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhador da empresa, elemento dos corpos sociais ou empregador individual não pertencente a estes, seus delegados ou representantes;

j) Sequestro ou em geral crime contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;

k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisão judicial ou administrativa;

l) Reduções anormais de produtividade;

m) Prática reiterada de embriaguez e furto.

3 — Qualquer despedimento com justa causa será precedido de processo disciplinar, nos termos legais.

#### Clausula 35.<sup>a</sup>

##### Cessação do contrato por iniciativa do tripulante

1 — Qualquer tripulante tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito, com aviso prévio de um mês ou 15 dias, respectivamente, nos casos de ter mais ou menos de dois anos completos de serviço, sem prejuízo do cumprimento de toda a campanha do navio. Não cumprindo a campanha, as despesas de deslocação e outras são da sua responsabilidade

2 — O tripulante poderá rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas seguintes situações:

a) Ofensa à integridade física, honra e dignidade do tripulante, por parte do armador ou seus representantes;

b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;

c) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;

d) Violação culposa das garantias legais e convencionais dos tripulantes;

e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do tripulante.

3 — Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação no serviço;

b) Alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;

c) A falta culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

4 — A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 2 desta cláusula confere direito a uma indemnização calculada nos termos legais.

#### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Despedimento colectivo

1 — Cada tripulante abrangido por despedimento colectivo tem o direito de uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade, sendo a mesma correspondente a um mês de soldada fixa de mar por cada ano de serviço. O valor da soldada fixa de mar para efeitos de compensação não poderá ser inferior ao ordenado mínimo nacional

2 — É aplicável aos trabalhadores, no que respeita aos despedimentos colectivos, a legislação em vigor.

#### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Rescisão unilateral do armador

O tripulante que seja despedido sem justa causa tem direito a receber uma indemnização correspondente a um mês de soldada fixa por cada ano de serviço na empresa, não podendo receber menos de três meses.

#### Cláusula 38.<sup>a</sup>

##### Higiene nos alojamentos

1 — A mudança de roupa de camarote de todos os trabalhadores (lençóis, fronhas e toalhas) será efectuada, no mínimo, uma vez por semana.

a) Para os trabalhadores dos escalões de oficiais e mes-trança, esta mudança será efectuada por trabalhador afecto à secção de câmaras;

b) Os restantes trabalhadores procederão a mudança da respectiva roupa.

2 — Caso as condições do navio o permitam, os trabalhadores referidos na alínea b) do número anterior deverão levantar do paiol apropriado a roupa necessária a cada mudança, estando o serviço de distribuição de roupas a cargo da secção de câmaras ou de quem o capitão ou mestre do alto pescador designar.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

##### Equipamento de trabalho

Constitui encargo do armador o fornecimento dos seguintes equipamentos:

a) No navio haverá botas de borracha e luvas de manobra e de parque de pesca, que serão usadas pelos tripulantes sempre que o trabalho o justifique;

b) Fatos de porão com barrete para porão frigorífico de congelados;

c) Botas de porão frigorífico de congelados.

#### Cláusula 40.<sup>a</sup>

##### Sanções disciplinares

O armador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, nos termos legais:

a) Repreensão;

b) Repreensão registada;

- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

#### Cláusula 41.<sup>a</sup>

##### Sanções abusivas

1 — Considera-se abusiva a sanção disciplinar motivada pelo facto de o trabalhador:

- a) Ter reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Se recusar a cumprir ordem a que não deva obediência, nos termos legais;
- c) Exercer ou candidatar-se ao exercício de funções em estrutura de representação colectiva dos trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os seus direitos ou garantias.

2 — Presume-se abusivo o despedimento ou outra sanção aplicada alegadamente para punir uma infracção, quando tenha lugar:

- a) Até seis meses após qualquer dos factos mencionados no número anterior;
- b) Até um ano após reclamação ou outra forma de exercício de direitos relativos a igualdade e não discriminação.

3 — A aplicação de sanção abusiva terá as consequências legalmente previstas.

#### Cláusula 43.<sup>a</sup>

##### Tratamento dos tripulantes fora do porto de armamento por doença ou acidente de trabalho

1 — No caso do tratamento do doente ser feito fora do porto de armamento e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o tripulante, o armador directamente ou por terceiros (caso tenha transferido a sua responsabilidade) suportará os seguintes encargos:

Os que resultem até ao regresso do tripulante ao navio, bem como a parte da retribuição que lhe for devida na base de 60% da média dos últimos 12 meses de serviço na empresa ou do tempo de serviço na empresa, se o período for menor.

2 — Caso não se verifiquem condições de regressar ao navio, será da responsabilidade do armador o repatriamento do tripulante, que mantém direito à sua retribuição como definido no número anterior.

3 — Caso o tripulante repatriado não seja substituído, mantendo-se a falta relativamente a lotação operacional do navio, será a percentagem de pesca do ou dos profissionais em falta dividida em partes iguais pelos tripulantes do sector que sofra a sobrecarga do trabalho.

4 — No caso de haver repatriamento injustificado devidamente comprovado pelo capitão ou mestre do alto pescador e superior hierárquico, por duas testemunhas e ainda pelo médico indicado pela entidade consular, quando o motivo indicado for a doença, todos os encargos com o repatriamento serão de conta do repatriado.

#### Cláusula 44.<sup>a</sup>

##### Doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de doença profissional ou acidente de trabalho de que resulte incapacidade temporária, o armador pagará a remuneração mensal correspondente a dois terços da média ponderada da retribuição dos 12 meses anteriores, deduzindo-se o que o trabalhador directamente receber de quaisquer outras entidades.

2 — Quando da doença profissional ou acidente de trabalho resulte incapacidade permanente, as indemnizações ou pensões devidas ao tripulante serão calculadas na base das retribuições e nos termos da lei.

#### Cláusula 45.<sup>a</sup>

##### Falecimento e seguro por incapacidade permanente absoluta ou morte

1 — A entidade patronal efectuará um seguro para os casos de morte ou incapacidade absoluta permanente, por acidente de trabalho, em favor do tripulante, no valor global de 60.00,00 €, que será pago ao próprio ou seus herdeiros, salvo se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário.

2 — Falecendo algum tripulante durante a viagem, os seus sucessores têm direito a respectiva retribuição até ao último dia do mês em que tiver ocorrido o falecimento.

3 — No caso de o tripulante ter falecido durante a viagem, as despesas com o funeral serão de conta do armador, obrigando-se o mesmo à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do tripulante ou quem com ele viva em comunhão de mesa e habitação.

4 — Se o tripulante falecer em serviço para a salvação da embarcação, a retribuição é devida por inteiro e por toda a duração da viagem.

#### Cláusula 46.<sup>a</sup>

##### Transladação em caso de morte

Quando ao serviço do armador se verifique a morte de qualquer tripulante, aquele obriga-se à transladação do corpo para a localidade, dentro do território nacional, a designar pelo cônjuge sobrevivente ou, na falta deste, pelos parentes do trabalhador.

#### Cláusula 47.<sup>a</sup>

##### Indemnização por perda de haveres

1 — Os armadores, directamente ou por intermédio de entidade seguradora, indemnizarão o tripulante pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo, que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito, com eles relacionado.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de 1496,39 € por tripulante.

3 — Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais salvos ou os que os tripulantes venham a obter por outra via, como compensação de tais perdas.

4 — Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de falta imputável ao tripulante.

Cláusula 48.<sup>a</sup>

**Salvamento e assistência**

No caso de salvamento ou assistência prestada pelo navio e sua tripulação, a entidade patronal considerará o preço líquido do salvamento ou assistência como receita de pesca, sem prejuízo do estatuído no Código Comercial, pagando a cada profissional em conformidade com a tabela de percentagem de pesca.

Cláusula 49.<sup>a</sup>

**Formação profissional**

1 — As empresas deverão, na medida do possível, e enquanto os respectivos navios se encontrem em portos de Portugal continental, facilitar aos trabalhadores ao seu serviço a frequência de cursos de formação ou especialização profissional nos termos dos números seguintes.

2 — Anualmente, o número máximo de trabalhadores, por especialidade, que poderão frequentar os cursos da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, Escola de Mestrança e Marinhagem e Escola Portuguesa de Pesca FORMAR — Centro de Formação Profissional das Pescas e do Mar será de 7% do número total de trabalhadores dessa especialidade nessa empresa, sendo o resultado encontrado arredondado para a unidade imediatamente superior.

3 — O regime aplicável às empresas e aos trabalhadores, enquanto estes frequentem os cursos referidos nesta cláusula, será estabelecido adoptando-se uma das seguintes alíneas:

a) Licença sem retribuição;

b) O direito de auferir o seu vencimento mensal fixo de mar e diuturnidades (se a elas tiver direito), obrigando-se previamente por escrito a embarcar nos navios da empresa, após o final do curso, cumprindo uma campanha de 150 dias ou cumprindo as campanhas necessárias para se fazer o referido limite, caso elas sejam de limite inferior;

c) Colocação nos serviços de terra do armador.

4 — Caso o trabalhador, após a frequência dos cursos, não cumpra, total ou parcialmente, por facto que lhe seja imputável, o período de viagem a que se obriga, indemnizará a empresa com uma quantia que corresponderá ao produto da sua remuneração base, à data da cessação do contrato, pelo número de meses do período em falta.

5 — O não aproveitamento escolar dos trabalhadores impedirá os mesmos de voltarem a beneficiar do regime previsto nesta cláusula.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

**Convenções, recomendações e resoluções da OIT e IMO**

Os armadores e os tripulantes aceitam as recomendações, resoluções e convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT e pela IMO, ratificadas pelo Estado português e em vigor no ordenamento jurídico interno.

Cláusula 51.<sup>a</sup>

**Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida**

1 — Os armadores procurarão dar prioridade na colocação em postos de trabalho em que eventualmente se

tenham aberto vagas, tanto nos navios como em terra, aos tripulantes que, em resultado de parecer de junta médica promovida pelos serviços competentes da segurança social ou companhias de seguros, não possam continuar, em virtude de incapacidade superveniente, no desempenho das funções que até aí vinham exercendo e não passem à situação de invalidez ou de reforma.

2 — As empresas poderão reconverter tais trabalhadores, caso os mesmos não estejam habilitados para o preenchimento das referidas vagas.

3 — Para beneficiar do regime previsto nesta cláusula, os tripulantes interessados deverão solicitá-lo atempadamente, por escrito, à empresa.

Cláusula 53.<sup>a</sup>

**Caldeirada**

Cada tripulante, ao chegar ao porto de armamento após uma viagem, tem direito a receber, por conta do armador, uma caldeirada para consumo do seu agregado familiar, de igual constituição para todos os tripulantes, não podendo ser inferior a um bloco de peixe por tripulante e por mês ou a um bloco de camarão, da espécie mais pescada, por cada dois meses.

Cláusula 54.<sup>a</sup>

**Fiscalização**

A tripulação, sem prejuízo da sua actividade normal e ou através dos delegados sindicais, tem direito a fiscalizar, pelos meios necessários, a saída do pescado existente a bordo.

Cláusula 55.<sup>a</sup>

**Quotização sindical**

1 — Os armadores farão os descontos das quotizações sindicais dos trabalhadores sindicalizados, nos termos legais, desde que os sindicatos ou os próprios enviem as declarações devidamente assinadas.

2 — A relação da tripulação deve ser enviada aos sindicatos até 10 dias depois da saída do navio.

Cláusula 56.<sup>a</sup>

**Descarga**

1 — A tripulação fará a descarga do navio sempre que for determinado pelo armador ou seu representante legal (capitão ou mestre do alto pescador) de modo a favorecer a exploração do navio. Por descarga na Guiné ou transbordo para o navio transportador, cada tripulante tem direito a receber um subsídio de 18,46 € por contentor.

2 — O peixe a entregar para pagamento da licença de pesca será descarregado pela tripulação e sobre o mesmo não há lugar a remuneração variável.

Cláusula 57.<sup>a</sup>

**Trabalhadores a aguardar embarque ou a prestar serviço em terra**

1 — O tripulante na situação de aguardar embarque tem direito à soldada fixa mensal prevista no anexo 1 para a sua profissão ou categoria profissional, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 4.<sup>a</sup>

2 — O armador poderá ocupar o tripulante ao seu serviço, quando em terra a aguardar embarque, em serviços de apoio a frota compatíveis com a sua profissão ou categoria profissional e ou habilitações.

3 — O tripulante a prestar serviço nos termos do número anterior terá direito, sem prejuízo da respectiva soldada fixa mensal, a um subsídio diário referido no anexo III.

4 — Aos tripulantes que para o efeito se deslocam para fora do concelho onde residem a fim de prestar serviço nos navios em reparação será garantido o pagamento do transporte, alimentação e alojamento, se necessário.

5 — O tripulante a prestar serviço na transformação ou construção de navios auferirá uma remuneração a acordar entre o armador e o profissional, com o parecer favorável do sindicato.

6 — Os regimes previstos nesta cláusula não prejudicam práticas mais favoráveis existentes nas empresas à data da entrada em vigor desta convenção.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### Integração da convenção na matrícula

A presente convenção colectiva de trabalho fará parte integrante das condições legais da matrícula.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### Remuneração mínima mensal de mar garantida na totalidade da duração da viagem

Aos tripulantes que efectuarem uma campanha completa é lhes garantida uma remuneração mínima mensal durante a viagem de acordo com a seguinte tabela:

Categoria	Remuneração mínima mensal
Capitão ou mestre principal	1995,19 €
Imediato ou mestre auxiliar	1496,39 €
Primeiro-motorista	1496,39 €
Segundo-motorista	1097,36 €
Terceiro-motorista	997,60 €
Ajudante-motorista	847,96 €
Contramestre	1097,36 €
Mestre de redes	1097,36 €
Cozinheiro	997,60 €
Marinheiro pescador	748,20 €
Substit. mestre de redes	847,96 €
Substit. contramestre	847,96 €

Para efeitos de cálculo da remuneração mínima garantida, considera-se o somatório do vencimento fixo de mar, (anexo I) e da percentagem sobre a pesca (anexo II).

##### Declaração final dos outorgantes

Nos termos e para os efeitos da alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a presente convenção abrange, por um lado, 42 empresas armadoras filiadas na ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais e, por outro, 100 trabalhadores associados do SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marina Mercante, Energia e Fogueiros de Terra e SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante. Tendo em conta o previsto no n.º 3 do artigo 496.º do mesmo Código de Trabalho, a presente convenção abrangerá também os em-

pregadores que se inscrevam na ADAPI e os trabalhadores que se filiem nos sindicatos supramencionados, durante a respectiva vigência. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 492.º do Código de Trabalho, a presente convenção revisa a publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, bem com a alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2001.

Lisboa, 5 de Maio de 2011.

Pela ADAPI — Associação dos Armadores das Pescas Industriais:

*António Miguel Portugal da Cunha*, presidente.

*Aníbal Machado Paião*, director.

*Pedro Jorge Batista da Silva*, director.

*Luís Carlos da Cunha Vaz Pais*, director.

*Armando Morgado Teles*, director.

Pelo SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

*Narciso André Serra Clemente*, mandatário.

Pelo SINCOMAR — Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:

*Narciso André Serra Clemente*, mandatário.

#### ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas mensais

Categoria	Soldada fixa de mar	Soldada fixa de terra
Capitão ou mestre principal	443,93 €	194,53 €
Imediato ou mestre auxiliar	369,11 €	167,10 €
Primeiro-motorista	369,11 €	167,10 €
Segundo-motorista	276,83 €	137,17 €
Terceiro-motorista	249,40 €	129,69 €
Ajudante-motorista	199,52 €	104,75 €
Contramestre	249,40 €	129,69 €
Mestre de redes	249,40 €	129,69 €
Cozinheiro	249,40 €	129,69 €
Marinheiro pescador	199,52 €	104,75 €
Substit. mestre de redes	199,52 €	104,75 €
Substit. contramestre	199,52 €	104,75 €

#### ANEXO II

Percentagem sobre a pesca

Categoria	Percentagem
Capitão ou mestre principal	4,5 %
Imediato ou mestre auxiliar	2,5 %
Primeiro-motorista	2,8 %
Segundo-motorista	1,7 %
Terceiro-motorista	1,6 %
Ajudante-motorista	1,3 %
Contramestre	1,7 %
Mestre de redes	1,7 %
Cozinheiro	1,6 %
Marinheiro pescador	1,2 %
Substit. mestre de redes	1,3 %
Substit. contramestre	1,3 %

## ANEXO III

Subsídio diário referido no n.º 3 da cláusula 57.<sup>a</sup>

Categoria	Valor
Capitão ou mestre principal	19,95 €
Imediato ou mestre auxiliar	19,95 €
Primeiro-motorista	19,95 €
Segundo-motorista	18,46 €
Terceiro-motorista	17,46 €
Ajudante-motorista	15,96 €
Contramestre	17,46 €
Mestre de redes	17,46 €
Cozinheiro	17,46 €
Marinheiro pescador	15,96 €
Substituto do mestre de redes	15,96 €
Substituto do contramestre	15,96 €

## ANEXO IV

## Valores do marisco e peixe para efeitos de pagamento à tripulação

Camarão/gamba	Preço (€)
L1	10,47
L2	9,48
L3	8,73
L4	7,73
L5 (white)	5,74
L5 (brown)	4,74
L6 (white)	3,49
L6 (brown)	3,09
L7	2,74
LR	2,24
L7 (gamba de baixo)	2,24
LR (gamba de baixo)	1,50

Caranguejo	Preço (€)
Bocas	4,24
Peitos	2,74

Peixes	Preço (€)
Abrótea	0,80
Barbudo	0,60
Bonito	0,48
Chocos n.ºs 1, 2 e 3	1,30
Chocos n.º 4	1,40
Chocos n.ºs 5 e 6	1,60
Dentão	1
Filetes de rainha	1,25
Garoupa GR (mais de 40 cm)	3,49
Garoupa MD (30-40 cm)	2,99
Garoupa PQ (20-30 cm)	2,24
Linguado GR	1,60
Linguado MD	1,60
Linguado PQ	1,60
Língua GR (mais de 40 cm)	1,40
Língua MD (30-40 cm)	1,30
Mero	1,80
Pargo (mais de 30 cm)	1,57
Pargo (15-30 cm)	1,40
Pombo (mais de 30 cm)	1
Pombo (15-30 cm)	0,75
Pampo (mais de 30 cm)	1,25

Peixes	Preço (€)
Pampo (15-30 cm)	0,90
Rabeta	0,88
Rainha GR (60-80 cm)	1,45
Rainha MD (40-60 cm)	0,90
Roncador (30 cm)	1
Roncador (15-30 cm)	0,75
Salmonete	0,75
Polvo (500 g-1 kg)	1,50
Polvo (1-1,5 kg)	1,90
Polvo (mais de 1,5 kg)	2,09
Bicuda	0,75
Castanhola	1,25
Juliana	0,75
Carta	0,62
Peixe-prata	0,75
Corvina	1
Filetes de tamboril	1
Pescada	0,62
Peixe africano para descarga em Bissau	0,25

Depositado em 16 de Maio de 2011, a fl. 106 do livro n.º 11, com o n.º 78/2011, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

**Contrato colectivo entre a APIAM — Associação Portuguesa dos Industriais de Águas Minerais Naturais e de Nascente e outra e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.**

## CAPÍTULO I

## Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.<sup>a</sup>

## Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que no continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira se dedicam à indústria das águas minerais naturais e de nascente, refrigerantes e sumos de frutos, bem como as empresas que se dedicam à produção de concentrados e extractos para refrigerantes e sumos, desde que produtoras destes últimos (conforme IRCT 27.917 — Indústria de bebidas não alcoólicas e águas minero-medicinais, de acordo com a nomenclatura do MSST/DEEP-Estatística), e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja a sua categoria profissional, filiados umas e outros nas associações patronais e associações sindicais outorgantes. O presente CCT altera a convenção colectiva publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 28, de 29 de Julho de 2009, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 23, de 22 de Junho de 2010.

2 — O presente CCT abrange 39 empresas, a que correspondem cerca de 3300 trabalhadores.